



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 59/2024 - JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Processo administrativo nº 19/2024

Interessado: Jailson Carlos Izidoro

Assunto: “Requerimento de férias e pagamento de 10 (dez) dias de pecúnia.”

DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE FÉRIAS E CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO DE 10 DIAS. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PREVISÃO LEGAL. INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS. PREENCHIMENTO DO REQUISITO NECESSÁRIO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA QUE DEVE SER CONTABILIZADA NAS DESPESAS COM O PESSOAL, CONFORME PRECEDENTES DO E. TCE/SP. OBSERVÂNCIA DA VEDAÇÃO TRATADA NO ART. 21, II, DA LEI FEDERAL Nº 101/2000, QUE VEDA O AUMENTO DE DESPESA COM O PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS QUE ANTECEDEM O TÉRMINO DO MANDATO DO TITULAR DO PODER. VEDAÇÃO QUE SE APLICA ANUALMENTE NO ÂMBITO DESTA EDILIDADE, ANTE A REDUÇÃO A UM ANO DA DURAÇÃO DO MANDATO DO PRESIDENTE DA CASA, POR FORÇA DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE Nº 02/2023, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 18 DA REFERIDA NORMA. RECOMENDAÇÃO AO FINAL.

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo instaurado em virtude de requerimento de concessão de férias e conversão em abono de lavra do servidor Jailson Carlos Izidoro.

2. O processo foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica e está instruído com os seguinte documentos:

- a. Requerimento do servidor - f.1
- b. Parecer do setor de recursos humanos - f.2



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

c. Despacho da Diretora da Câmara Municipal - memorando nº 23/2024 - f.3

3. É o breve relatório, passo a opinar.

Análise jurídica

4. De início, ensina Hely Lopes Meirelles¹ que:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação

5. Com efeito, o parecer exarado pela Procuradoria da Câmara Municipal, dotado de caráter opinativo, visa analisar aspectos atinentes à formalidade e legalidade atinentes ao processo administrativo, tendo por base seus anexos, sem adentrar do mérito, cuja análise compete à autoridade competente.

Da previsão legal do direito

6. A Lei Complementar Municipal nº 45/2015, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Igarapava/SP, estabelece que:

Art. 128. O servidor municipal fará jus, após cada doze meses de efetivo exercício, ao gozo de trinta dias de férias remuneradas, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, na seguinte proporção:

I – trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco dias.

§ 1º. As faltas ao serviço são as ausências, registradas durante o período aquisitivo das férias, não abonadas ou não justificadas.

7. Quanto aos demais óbices para concessão das férias, prevê o estatuto:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 42ª, ano 2016, p. 219.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Art. 130. Não terá direito a férias o funcionário que no período aquisitivo:

I - Permanecer em gozo de licença com percepção de vencimento por mais de 30 (trinta) dias;

II - Permanecer em gozo de licença para tratamento de interesses particulares;

III - Deixar de trabalhar com percepção de salário por mais de 30 (trinta) dias;

IV - Tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente do trabalho ou auxílio doença por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos.

8. Ainda, quanto ao abono, prevê a referida norma:

Art. 89. As vantagens pessoais são identificadas como:

(...)

III – abono de férias;

Art. 95. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um abono correspondente a um terço do valor de sua remuneração.

§1º O abono de férias será calculado sobre a remuneração percebida no mês anterior, ainda que o servidor, por força de lei, possa gozar de férias em período superior.

§2º As vantagens variáveis, percebidas durante os doze meses anteriores ao pagamento do abono de férias, compõem a base de cálculo do abono pela média dos valores recebidos, considerando para tanto, os doze meses.

§3º No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

9. Especialmente quanto ao disposto no art. 95, §2º, salienta-se que as vantagens indenizatórias não integram a base de cálculo dos benefícios em comento, por força do disposto no art. 123, parágrafo único, in verbis:

Art. 123. Constituem indenizações que podem ser atribuídas ao servidor:

Parágrafo único. As vantagens indenizatórias não integram a base de cálculo da gratificação natalina, do abono de férias e das férias remuneradas, assim como da contribuição à previdência social e para verificação dos limites máximos e mínimos de remuneração paga pelo serviço público municipal.

10. Noutro lado, a conversão de dez dias em pecúnia é opção legal conferida ao servidor público municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Art. 96. É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe será devida nos dias correspondente.

Da instrução do requerimento e do atendimento dos requisitos legais

11. Como documento de comprovação do cumprimento dos requisitos, foi exarada declaração pelo Setor de Recursos Humanos, na qual consta que “o servidor *JAILSON CARLOS IZIDORO*, faz jus ao período de férias requerido” (fl.2).

12. Dessa maneira, atendidos os requisitos legais, faz jus o servidor à concessão de 20 (vinte) dias, conversão em pecúnia de 10 (dez) dias e abono de férias.

13. Inobstante, para fins de atestar o cumprimento de todos os requisitos legais, recomenda-se que seja acostado nos autos:

- a. certidão de contagem de tempo, para fins de aferimento do tempo de serviço (doze meses) necessário ao benefício, com destaque quanto ao período aquisitivo, bem como para fins de confirmação do vínculo efetivo.
- b. declaração que certifique a inexistência de faltas injustificadas ou não abonadas que superem o limite disposto no inciso I c/c §1º do art. 128 do estatuto.
- c. declaração que certifique a não ocorrência das situações impeditivas previstas no art. 130 do estatuto.

Da competência decisória

14. Cumpre asseverar que o Regimento Interno desta Edilidade (Resolução Privativa nº 33/1989) prevê que:

Art. 24. O Presidente é o responsável pela representação legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

(...)

III – Quanto à administração da Câmara: nomear, exonerar, promover, remover, admitir, contratar, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

gratificações, abono de faltas, aposentar, por em disponibilidade, comissionar e punir, e ainda, conceder lhes acréscimos de vencimento autorizados por lei e promover lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

15. No ponto, a competência para decisão é do Exmo. Sr. Presidente..

Da natureza jurídica das verbas a serem pagas

16. Os benefícios pleiteados no requerimento detêm naturezas distintas.

17. O valor pago a título de férias tem natureza remuneratória, seguindo o mesmo tratamento do terço constitucional (abono) das férias gozadas.

18. Sobre as férias gozadas, apresentou o seguinte julgamento proferido pelo C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*AÇÃO DE COBRANÇA - TRIBUTÁRIO - Desconto de Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias - Admissibilidade - **Férias gozadas que possuem caráter remuneratório - Inocorrência de incidência de contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias - Inteligência do artigo 16, da Lei Complementar Municipal 592/2006 - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10241685120198260562 SP 1024168- 51.2019.8.26.0562, Relator: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 18/02/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2021)***

19. Noutro lado, quanto ao terço constitucional, o C. STJ já proferiu julgamento no sentido de reconhecer sua natureza como remuneratória:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. O **Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.072.485 (Tema 985/STF), sob o rito da repercussão geral, definiu que o terço constitucional de férias usufruídas tem caráter salarial, por ser paga para retribuir o serviço prestado pelo empregado e com habitualidade, motivo por que a contribuição previdenciária a cargo do empregado também deve recair sobre essa parcela (art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991).** 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1804421 RJ 2019/0078277-6, Relator: GURGEL DE FARIA, Data de*



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*Julgamento: 29/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de
Publicação: DJe 02/06/2023)*

20. No tocante às férias convertidas em pecúnia, a natureza jurídica é de verba indenizatória, conforme se extrai do seguinte julgamento do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Cinge-se a discussão sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias gozadas a cargo do empregado. 2. O art. 28, § 9º, d, da Lei 8.212/1991 excluiu expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária as férias indenizadas e o seu respectivo terço constitucional, não fazendo nenhuma menção às férias gozadas. 3. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.072.485, adotou o entendimento de que as férias gozadas, bem como o seu terço constitucional, possuem caráter remuneratório que autoriza a incidência da contribuição previdenciária.** Nesse sentido: EDcl no REsp 1.886.970/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 23.3.2023.3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2012297 RS 2022/0206314-2, Relator: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2023)*

Do desconto previdenciário

21. Salienta-se que a remuneração do servidor é objeto de diversos descontos legais, dentre eles, a contribuição previdenciária.

22. No âmbito do Município de Igarapava/SP, no que toca à base de cálculo das contribuições previdenciárias, estabelecia a Lei Complementar nº 10/2010 o seguinte:

Art. 107 – Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, das adicionais de caráter individual, das verbas de natureza salarial ou outras vantagens permanentes, excluídas:

- a) as diárias para viagem;*
- b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;*
- c) a indenização de transporte, horas-extras, plantões; d) o salário família;*
- e) o auxílio alimentação;*



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

- f) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;*
- g) outras parcelas cujo caráter indenizatório definido em lei;*
- h) outras parcelas de caráter temporário;*
- i) adicional noturno (incluído pela lei complementar nº 60/2018).*
- j) adicional de periculosidade (incluído pela lei complementar nº 60/2018)*
- k) adicional de insalubridade (incluído pela lei complementar nº 60/2018)*
- l) carga suplementar (incluído pela lei complementar nº 60/2018)*
- m) dobra ou acúmulo de jornada (incluído pela lei complementar nº 60/2018)*
- n) exercício de cargo e comissão ou de função de confiança ou gratificação (incluído pela lei complementar nº 60/2018)*

23. Posteriormente, a Lei Complementar nº 92/2024, que alterou o regime próprio de previdência do município, incrementou o rol de verbas que estão afastadas da incidência da contribuição, prevendo expressamente:

Art. 56 (...)

m. indenização de férias não gozadas.

n. terço constitucional de férias.

24. Abstrai-se do que foi apresentado que, no caso das férias gozadas, impõe-se a incidência da contribuição previdenciária.

25. Quanto ao terço constitucional de férias, a nova lei se adaptou ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, quanto aos servidores públicos, não há incidência:

Extraordinário nº 593.068/SC (Tema 163) - Tese firmada: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.

26. Por sua vez, também não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de férias indenizadas, bem como ao abono correspondente a esta indenização, uma vez que possuem natureza indenizatória, como já julgado pelo E. TJSP:

AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA INATIVO. Férias não usufruídas. Indenização reconhecida. Não incidência de imposto de renda, contribuição previdenciária e contribuição médico-hospitalar (IAMSPE). Correção monetária que deve incidir a partir da aposentadoria, não da propositura



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

da ação. Necessidade de aplicação do tema 810 do STF e RE 870947, já julgados. Sentença reformada em parte. Recurso da parte autora provido. (TJ-SP - RI: 10014317820198260651 SP 1001431- 78.2019.8.26.0651, Relator: Adriano Pinto de Oliveira, Data de Julgamento: 31/07/2020, Turma da Fazenda, Data de Publicação: 31/07/2020)

Ação de repetição de indébito – servidor municipal estatutário – Americana – base de cálculo da contribuição previdenciária que deve excluir adicional de insalubridade (a critério do servidor), adicional noturno, adicional de férias e indenização de férias não gozadas – TEMA 163 do STF – repercussão geral – manutenção da sentença. (TJ-SP - RI: 10090813520198260019 SP 1009081- 35.2019.8.26.0019, Relator: Ana Lia Beall, Data de Julgamento: 15/07/2021, 2ª Turma Cível, Criminal e Fazenda, Data de Publicação: 15/07/2021)

Desconto do imposto de renda

27. Quanto ao tributo federal retido na fonte, notadamente o Imposto de Renda, haverá normal incidência sobre o valor pago a título de férias gozadas, bem como a título terço constitucional de férias.

28. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 881, fixou a seguinte tese: *Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas.*

29. Noutro lado, tratando-se de férias indenizadas, bem como o seu respectivo terço, não haverá incidência de imposto de renda, conforme tema 121 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, onde se firmou a seguinte tese: *“São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional.”.*

30. O E. TJSP adotou o mesmo posicionamento, como se observa no seguinte julgado:

*Restituição de Imposto de Renda retido na fonte sobre auxílio-transporte, férias-prêmio e férias não gozadas (ou abono de férias), com o respectivo terço constitucional. Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. Mesmo raciocínio aplica-se aos municípios. Inteligência da Súmula n. 447 do C. Superior Tribunal de Justiça. **Não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, inclusive férias-prêmio convertidas em pecúnia por opção do servidor e férias não gozadas (ou abono de férias), com o***



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

respectivo terço constitucional. De igual modo, auxílio-transporte é verba indenizatória que não pode ser considerada renda para fins de incidência do imposto. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJ-SP - RI: 10023692720228260309 SP 1002369-27.2022.8.26.0309, Relator: Melina de Medeiros Ros, Data de Julgamento: 29/11/2022, Primeira Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 29/11/2022)

Da exigência/dispensa de estimativa de impacto orçamentário

31. O art. 16, §4º, II, da LRF estabelece que a observância de suas normas é condição prévia para empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens e execução de obras.

32. Inobstante, salienta-se que o art. 16, §3º, da LRF dispensa a estimativa de impacto financeiro e orçamentário para a despesa considerada irrelevante pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

33. Neste município, conforme disposição inserta no art. 37 da Lei nº 1.108/2023, considera-se irrelevante a despesa que não supere os valores previstos no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021, sendo que o menor perfaz o valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), conforme consta no Decreto Federal nº 11.871/2023.

34. Desta feita, dispensa-se a estimativa de impacto, caso o valor seja inferior ao supracitado.

Da contabilização do dispêndio na despesa de pessoal e da decorrência legal - LRF

35. No que pese a natureza jurídica do abono pecuniário (venda das férias), salvo melhor juízo, esse fato não afasta seu cômputo como despesa com pessoal.

36. É que o dispêndio não é realizado com o fito de compensar ou ressarcir o servidor, trata-se de direito potestativo do mesmo de converter parte de seu direito social de gozo de férias em pecúnia.

37. No âmbito federal, inclusive, o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF - 14ª Edição, da Secretaria do Tesouro Nacional, página 485, válido para o exercício de 2024 e para todos os entes, ao exemplificar as verbas que devem ser contabilizadas para aferir a despesa com pessoal, estabelece que:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Para fins de dedução da despesa bruta, a indenização por férias e por licença-prêmio não gozadas somente será considerada espécie indenizatória em caso de demissão e será registrada no Elemento de Despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas e será incluída em despesa com pessoal ativo para posterior exclusão em “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”.

A despesa decorrente de indenização por férias e por licença-prêmio não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com pessoal ativo e ser registrada no Elemento de Despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida.

38. Convém ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em diversos julgados, refutou a possibilidade exclusão da referida despesa do cômputo da despesa com pessoal, como se observa no seguintes trechos e ementas:

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DESPESAS DE PESSOAL EM PERCENTUAL SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. Voto: Não prosperam, ainda, as solicitações de exclusão dos valores pagos a título de férias indenizadas e de terço constitucional de férias, visto que ambas, ao contrário da interpretação que subjaz à pretensão formulada pela Administração, revestem natureza nitidamente remuneratória, já que não se destinam a “compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício”, finalidades que, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (8ª edição) distinguem as verbas de caráter indenizatório. De acordo com o mesmo Manual, a indenização por férias não gozadas, somente será considerada espécie indenizatória em caso de demissão, situação não comprovada na peça defensoria. (TC-004313.989.18-80)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. DESPESA COM PESSOAL CORRESPONDENTE A 57,89% DA RCL, SEM RECONDUÇÃO. VIOLAÇÃO AO LIMITE LEGAL. PRÁTICA DE ATOS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES E CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS. AFRONTA AO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, IV E V, DA LRF. NÃO PROVIMENTO. Voto: Os precedentes jurisprudenciais e citação doutrinária apresentados pelos Recorrentes não têm o condão, per se, de



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*alterar os fundamentos minudentemente expostos no voto condutor que ancorou a decisão do Colegiado de Primeiro Grau e impediu o beneplácito desta Corte. **As despesas com férias indenizadas e terço constitucional de férias também já foram analisadas na r. decisão originária (...).** TC-020940.989.20-5 (ref. TC-004313.989.18-8) - julgamento em 06 de outubro de 2021.*

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 05/12/2023

TC-002505.989.19-4

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP.

Assunto: Contas Anuais do exercício de 2019.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. ÓRGÃO SUPERIOR DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO. REGULARIDADE, COM RESSALVAS. Atividades desenvolvidas no período de acordo com as finalidades do órgão. Falhas passíveis de relevação. Regularidade, sob ressalvas e recomendações.

Relatório: (...) A supressão foi objeto de censura pela fiscalização, considerando a falta de previsão na LC 101/00; bem como, porque o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – 9ª Edição – definiu que indenizações por férias e licença prêmio não gozadas por servidores em exercício são espécies remuneratórias e não poderiam ser deduzidas. Ante todo o exposto, diante das manifestações convergentes de ATJ, PFE e SDG, voto no sentido da regularidade, com ressalvas, das contas anuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voto: (...) Ademais, orientação traçada no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – 2023 – 13ª edição – a exemplo do regramento congênere, expressamente dispõe que indenizações por férias ou licenças prêmio devem ser classificadas como espécie remuneratória . Nesse sentido, “A despesa decorrente de indenização por férias e por licença prêmio não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com Pessoal Ativo e ser registrada no elemento de despesa – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida”. (...) – TJSP, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis e ordenadores de despesa, nos termos do art. 35 de mesmo Diploma, com as recomendações adiante Determino aos Responsáveis ou a quem lhes haja sucedido a adoção das seguintes providências. (...) - Atente à conceituação fiscal na formulação dos demonstrativos de despesas com pessoal, deixando de lançar deduções impróprias;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Conselheiro-Substituto Josué Romero Tribunal Pleno

Sessão: 9/12/2020

78 TC-023883.989.19-6 - PEDIDO DE REEXAME (ref. TC-006623.989.16-7) Requerente(s): Prefeitura Municipal de Arapeí.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2017.

Responsável(is): Edson André de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 04-10-19.

Advogado(s): Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141), Camila Maria de Oliveira (OAB/SP nº 351.451) e Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14.

Pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. RECONDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS: PRAZO AMPLIADO PELO ART. 66 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00. PROVIMENTO.

Voto: O setor responsável também lembrou que ditas despesas constam da lista exemplificativa de itens considerados despesa bruta com pessoal, no citado manual editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Portanto, improcedente o pleito do recorrente de excluir do cômputo de gastos com pessoal as despesas realizadas com abono pecuniário de férias, terço constitucional e horas extras, pois não se tratam de dispêndios com compensação de dano ou ressarcimento de gastos do servidor.

54 TC-022424.989.20-0 (ref. TC-004229.989.18-1)

Requerente: Fabrício Pires de Carvalho – Ex-Prefeito do Município de Onda Verde.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Onda Verde, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Fabrício Pires de Carvalho (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 15-08-20.

Advogados: Wanderson Wesley Paulon (OAB/SP nº 247.906), Eliana Regina Bottaro Ribeiro (OAB/SP nº 144.528), Jouvency Ribeiro (OAB/SP nº 144.541), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. GASTOS COM RESCISÕES TRABALHISTAS. PERMITIDA A EXCLUSÃO DOS CÁLCULOS DAS DESPESAS COM PESSOAL. NÃO HOUVE RECONDUÇÃO AO LIMITE LEGAL. PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO SEM AMPARO CONSTITUCIONAL E DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO SEM CRITÉRIOS ISONÔMICOS. PROVIMENTO PARCIAL, APENAS PARA RETIFICAR O PERCENTUAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DE 55,09% PARA 54,24% DA RCL.

Relatório: 1.3. Instado, o Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 22.1) ponderou que a exclusão de gastos com rescisão de contrato de trabalho, na apuração das Despesas com Pessoal, está amparada nos incisos I e II do § 1º do artigo 19 da LRF.

Quanto aos gastos despendidos a título de “abono (R\$ 115.352,81) e de “licença-prêmio” (R\$ 162.230,50), somando R\$ 277.583,31 manifestou-se da seguinte forma:

Abono Pecuniário: não vislumbrou amparo para sugerir a exclusão pretendida pelo Recorrente, que deveria ter apresentado mais elementos para demonstrar, de forma cristalina, o que estaria sendo efetivamente pago a este título, associado à fundamentação como verba de caráter indenizatório.

Ressaltou que, geralmente, a denominação “abono pecuniário” corresponde ao “abono de férias em pecúnia” e, como tal, deve ser computado no cálculo, salvo o “abono pecuniário de férias”, pago em razão da perda da condição de servidor, situação que não se amolda ao conceito de Despesa com Pessoal, o que não foi comprovado na peça recursal.

Posto isso, em razão da carência de maiores elementos, deixou de sugerir o acolhimento do pedido de exclusão do “abono pecuniário”, no valor de R\$ 115.352,81, nos cálculos das Despesas com Pessoal.

Licença-Prêmio em Pecúnia: destacou que consideram-se verbas indenizatórias aquelas que têm como característica a compensação de dano ou ressarcimento de gasto do servidor público, em função do seu ofício, e, os benefícios assistenciais, consoante se extrai do posicionamento consignado no Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, 8ª edição válida para o exercício financeiro em análise.

De acordo com o referido manual, a indenização por férias não gozadas e a licença-prêmio somente serão consideradas como espécies indenizatórias em caso de demissão, situação não comprovada na peça recursal.

Mérito: (...) á com relação ao “abono pecuniário” e à licença-prêmio em pecúnia, é plausível o entendimento da Unidade Especializada no sentido de que não restou



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

comprovado nessa fase processual que tais despesas decorreram de demissões, motivo pelo qual não é possível o acolhimento do pleito dessas exclusões feito pelo Recorrente.

39. Referido entendimento também foi abarcado pelo Tribunal de Contas da União em decisão recente, como se observa na seguinte resposta em consulta:

NÚMERO DO ACÓRDÃO: ACÓRDÃO 799/2024 - PLENÁRIO

RELATOR: VITAL DO RÊGO

PROCESSO: 036.973/2020-3

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA (CONS)

DATA DA SESSÃO: 24/04/2024

NÚMERO DA ATA: 16/2024 - Plenário

SUMÁRIO

CONSULTA. DÚVIDA ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 20 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). CÔMPUTO DE DESPESAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE TOTAL GASTO COM PESSOAL. CONHECIMENTO. - *As despesas de natureza indenizatória que não possuam a natureza típica de recomposição patrimonial devem ser computadas no total das despesas com pessoal para todos os fins da Lei Complementar 101/2000;* - *As despesas de caráter indenizatório não computadas no total das despesas com pessoal são somente aquelas que tenham como objetivo promover a recomposição patrimonial do servidor em face de eventuais gastos assumidos ou realizados por ele para o desempenho de suas atribuições funcionais.*

ACÓRDÃO

(...)

9.3. nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXV, e 264 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e os arts. 99 e 100 da Resolução-TCU 259/2014, responder ao consulente que:

9.3.1. **em termos orçamentários, contábeis e fiscais na esfera da União, despesas como "licença-prêmio convertida em pecúnia", "férias não gozadas", "abono constitucional de férias", "abono pecuniário de férias" e "abono permanência" devem ser computadas no total das despesas com pessoal para todos os fins da Lei Complementar 101/2000, por não terem o objetivo de promover a recomposição patrimonial do servidor em face de eventuais gastos assumidos ou realizados por ele no desempenho de suas atribuições funcionais;**

9.3.2. **as despesas de natureza indenizatória que não possuam a natureza típica de recomposição patrimonial**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

devem ser computadas no total das despesas com pessoal para todos os fins da Lei Complementar 101/2000;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao consulente, à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Advocacia-Geral da União e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhes que o inteiro teor da referida decisão poderá ser consultado no Portal do TCU (www.tcu.gov.br/acordaos)

9.5. arquivar o presente processo.

40. Em vista do exposto, vale trazer à baila a vedação contida no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Federal nº 101/2000:

Art. 21. É nulo de pleno direito

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

41. Assim, o ato que resulte no pagamento da conversão em pecúnia de servidor em atividade não pode ocorrer nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o fim do mandato do titular do poder, sob pena de nulidade.

42. Nesse contexto, a limitação é aplicável anualmente no âmbito desta Casa de Leis, visto que a emenda à Lei Orgânica Municipal de nº 02/2023 alterou a redação do seguinte dispositivo:

Art. 18. O mandato da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Conclusão

43. À vista do exposto, sem embargo de posicionamentos em sentido destino, após análise do processo administrativo nº 23/2024, o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Igarapava/SP **OPINA** nos seguintes termos:

- a. O gozo de férias, abono de férias e conversão em pecúnia de 10 dias são direitos estatutários previstos na Lei Complementar Municipal nº 45/2015.
- b. Há informações do Setor de Recursos Humanos no sentido de que o servidor cumpriu os requisitos legais, fazendo jus ao período de férias requerido.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

- c. Recomenda-se, contudo, que se providencie a juntada dos seguintes documentos antes da decisão:
- i. certidão de contagem de tempo, para fins de aferimento do tempo de serviço (doze meses) necessário ao benefício, com destaque quanto ao período aquisitivo, bem como para fins de confirmação do vínculo efetivo.
 - ii. declaração que certifique a inexistência de faltas injustificadas ou não abonadas que superem o limite disposto no inciso I c/c §1º do art. 128 do estatuto.
 - iii. declaração que certifique a não ocorrência das situações impeditivas previstas no art. 130 do estatuto.
- d. A competência decisória é do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, conforme previsão regimental.
- e. O valor pago a título de férias gozadas e o terço constitucional têm natureza remuneratória, já o valor pago a título de conversão em pecúnia e o respectivo terço tem natureza indenizatória.
- f. Há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de férias gozadas, não havendo a referida incidência quanto ao terço constitucional e à conversão em pecúnia e terço incidente sobre esta conversão.
- g. Há incidência do imposto de renda sobre o valor pago a título de férias gozadas e sobre o respectivo abono - terço constitucional -, não incidindo o tributo sobre o valor pago a título de indenização pela conversão em pecúnia e o respectivo terço
- h. Não obstante a natureza indenizatória da verba a ser paga, ela deverá ser computada nas despesas com pessoal, conforme precedentes do E.TCE/SP.
- i. Ademais, aplica-se a vedação tratada no art. 21, II, da LRF, de forma que o ato que resulte no aumento de despesa não poderá ser praticado nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato do



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

titular do Poder, *in casu*, o do Exmo. Presidente da
Câmara Municipal.

44. É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava/SP, 14 de maio de 2024

Luís Fernando Leandro de Paula
Advogado da Câmara Municipal de Igarapava/SP
OAB/SP nº 509.173

Nesta oportunidade, encaminho os autos à Diretoria para
conhecimento e providências que entender pertinentes.